

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei nº 1.685, de 2007; nº 1.839, de 2007; nº 3.520, de 2008; nº 2.192, de 2007; nº 5.691, de 2009; nº 5.865, de 2009; nº 6.312, de 2009; nº 6.509, de 2009; nº 6.881, de 2010; nº 1.409, de 2011, e nº 1.528, de 2011)

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para dispor sobre o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes.

Autora: Deputada JUSMARI OLIVEIRA

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Jusmari Oliveira, visa alterar dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, para incluir, entre os seus beneficiários, a adolescente gestante que, na condição de solteira, tenha adquirido gravidez.

Além de prever o pagamento do benefício variável – no valor de R\$ 50,00 reais, sendo elevado para R\$ 100,00 reais se a adolescente comprovar que está regularmente matriculada na escola, com assiduidade em sala de aula –, autoriza o Conselho Gestor Interministerial do referido programa a criar o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes, com ações de valorização, assistência psicológica e financeira bem como a prevenção de

doenças para as adolescentes grávidas, a exemplo do acompanhamento psicológico à gestante e seus familiares; atendimento em ambiente diferenciado das gestantes adultas, com apoio psicológico ou psicopedagógico, entre outras.

Na justificção, a autora assevera que o número de adolescentes grávidas vem crescendo em proporções alarmantes, o que torna necessário o desenvolvimento de políticas públicas apropriadas para atendimento especial dessas pessoas que ainda estão em um período de formação da personalidade. O que a proposta pretende é garantir apoio psicológico e financeiro para evitar que essas jovens, por sua imaturidade física e psíquica, cheguem a interromper a gestação ou a abandonar seus filhos.

Apensos à proposição principal, encontram-se os seguintes Projetos de Lei: PL nº 1.685, de 2007, de autoria do nobre Deputado Frank Aguiar; PL nº 1.839, de 2007, do insigne Deputado Edigar Mão Branca; PL nº 2.192, de 2007, do ilustre Deputado Felipe Maia; nº 3520, de 2008, do nobre Deputado Antônio Magalhães Neto; PL nº 5.691, de 2009, e PL nº 6.312, de 2009, ambos do ilustre Deputado Manoel Junior; PL nº 5.865, de 2009, da nobre Deputada Sueli Vidigal; PL nº 6.509, de 2009, da insigne Deputada Aline Corrêa; PL nº 6.881, de 2010, do nobre Deputado Francisco Praciano; PL nº 1.409, de 2011, da ilustre Deputada Eliane Rolim; e PL nº 1.528, de 2011, do insigne Deputado Tiririca.

O referido PL nº 1.839, de 2007, propõe a extensão do benefício variável, previsto no art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, aos analfabetos com quinze anos ou mais de idade, por um período de doze meses, até o máximo de três beneficiários não simultâneos por unidade familiar. O autor justifica a proposta pela necessidade de aumentar a escolaridade daqueles que não tiveram chance de frequentar escola, aumentando, por conseguinte, suas oportunidades de mobilidade social e afirmação da cidadania. Por sua vez, o PL nº 6.312, de 2009, prevê a inclusão, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, da matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de alfabetização de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e o consequente acesso aos direitos de cidadania.

Outrossim, o PL nº 1.528, de 2011, autoriza a União a criar o Programa Bolsa-Alfabetização, que consiste no incentivo financeiro no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a adulto com idade superior a dezoito anos que cumpra, com sucesso, programa de

alfabetização, por um período de seis meses. O pagamento será efetuado quando da conclusão do curso, desde que o aluno demonstre capacidade para ler e escrever, por meio de carta escrita em sala de aula de curso oficializado pelo Ministério da Educação. Ademais, deve-se confirmar frequência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do curso. Na justificção, o autor argumenta que índices governamentais indicam a existência de 14,1 milhões de analfabetos no Brasil, situação que demanda a adoção, pelo Poder Público, de medidas que estimulem o aprendizado da leitura e da escrita, de forma a qualificar e assegurar ao cidadão o pleno acesso e a utilização da informação.

Já o PL nº 5.691, de 2007, também propõe modificação do Programa Bolsa Família para incluir, como uma de suas condicionalidades, a realização do exame preventivo ginecológico e a conseqüente realização do *Papanicolaou* pelas mulheres beneficiárias do programa. Argumenta o autor que, como o pagamento dos benefícios é feito preferencialmente às mulheres, deve-se aproveitar a oportunidade para incentivar a realização de um simples exame que pode salvar milhões de vidas femininas. O PL nº 1.409, de 2011 também apresenta proposta de realização de exame preventivo ginecológico anual como uma das condicionalidades do Programa, com a finalidade de promover e preservar a saúde da mulher beneficiária.

Tanto o PL nº 1.685, de 2007, quanto o PL nº 2.192, de 2007, e o PL nº 5.865, de 2009, dispõem sobre os direitos educacionais de crianças e adolescentes residentes em abrigos sem fins lucrativos, com vistas a garantir-lhes o acesso prioritário a vaga em instituição escolar da rede pública de ensino. Também atribuem a responsabilidade pelas despesas referentes a transporte, alimentação e material escolar dos abrigados, no período em que estiverem regularmente matriculados e freqüentando a instituição de ensino ao Poder Público. Ambas inspiraram-se na proposta de Pedro Augusto Barbosa, de nove anos, que, em 2006, participou, juntamente com mais 393 crianças, do Projeto Plenarinho, da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.520, de 2008, pretende alterar a redação do art. 17 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor que o valor de seus benefícios sera corrigido pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, acumulada nos últimos doze meses, contados retroativamente a 1º de junho de 2008.

Por seu turno, o mencionado PL nº 5.865, de 2009, também propõe que os abrigados sejam matriculados em cursos

profissionalizantes, com direito a estágio em empresas governamentais e/ou empresas privadas conveniadas. Ademais, essas crianças e adolescentes devem ser incluídos como beneficiários em programas sociais governamentais, desde que atendam os requisitos, sendo responsabilidade da entidade que os abriga monitorar o cumprimento das condicionalidades dos programas.

O Projeto de Lei nº 6.509, de 2009, propõe incluir como beneficiários do Programa Bolsa Família pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, a saber, mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual”, criando-se a condicionalidade a frequência do beneficiário em programas de tratamento psicológico e terapêutico.

O Projeto de Lei nº 6.881, de 2010, pretende instituir no Programa Bolsa Família uma espécie de auxílio financeiro para o deslocamento para que o beneficiário de área rural distante e desprovida de canal oficial de pagamento se dirija até o local de recebimento do benefício. O valor complementar seria definido a cada ano pelo conselho ou comitê municipal, porém deve ser igual para famílias moradoras de uma mesma localidade e não pode ser superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame, embora tratem de assuntos diversos, têm um traço em comum: a preocupação com grupos populacionais mais vulneráveis, que, muitas vezes, por causa de suas condições socioeconômicas, vêm-se impedidos de exercer direitos básicos de cidadania, como os direitos à educação e à saúde. Todos os projetos ora analisados

pretendem ou pressupõem alterações na Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

O Projeto de Lei nº 1.579, de 2007, propõe a inclusão, entre os Beneficiários do Programa Bolsa Família, da adolescente gestante que, na condição de solteira, tenha engravidado, com previsão de pagamento de benefício variável – no valor de R\$ 50,00 reais, sendo elevado para R\$ 100,00 reais se a adolescente comprovar que está regularmente matriculada na escola, com assiduidade em sala de aula. Ademais, autoriza o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família a criar o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes, com ações de valorização, assistência psicológica e financeira bem como a prevenção de doenças para as adolescentes grávidas, a exemplo do acompanhamento psicológico à gestante e seus familiares; atendimento diferenciado, com apoio psicológico ou psicopedagógico, atendimento em ambiente diferenciado das gestantes adultas, entre outras.

Não obstante a preocupação social da proposta, acreditamos que o pagamento de auxílio à adolescente solteira gestante poderia ter um efeito negativo para o grupo social, porquanto poderia ser considerado como um incentivo à gravidez precoce, causando um resultado diverso do pretendido.

Por oportuno, registre-se que o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, ao modificar os arts. 2º e 3º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, estabeleceu um benefício variável, no valor de trinta reais, vinculado ao adolescente que tenha entre dezesseis e dezessete anos e apresente pelo menos setenta e cinco por cento de frequência escolar, até o limite de dois benefícios por família. Além disso, já está previsto na mesma lei benefício variável destinado a unidades familiares em situação de pobreza e extrema pobreza “que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos”.

No que tange à autorização para criação do Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes, considera-se que as unidades locais dos Sistemas Únicos de Saúde já têm capacidade para oferecer um suporte médico e psicossocial fundamental para meninas que, ainda em tenra idade, terão de assumir a enorme responsabilidade de criar e educar uma criança. Com efeito, os profissionais que atenderem à adolescente gestante saberão

levar em conta os dilemas e problemas próprios da idade, sem que seja necessária a criação de um programa específico para esse fim.

O PL nº 5.691, de 2009 propõe a realização obrigatória, como condicionalidade do Programa Bolsa Família, do exame preventivo ginecológico, também conhecido como exame de Papanicolaou e, mais corretamente, como exame citopatológico do colo do útero. O PL nº 1.409, de 2011 estabelece a mesma exigência, acrescida da temporalidade anual.

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer, o câncer do colo do útero é o segundo tumor mais frequente na população feminina, atrás apenas do câncer de mama e é a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. Por ano, faz 4.800 vítimas fatais e apresenta 18.430 novos casos, conforme as estimativas de câncer do INCA.

Observe-se que a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, prevê como condicionalidades na área da saúde, o exame pré-natal, o acompanhamento nutricional e o acompanhamento de saúde. Este último é expresso de forma genérica uma vez que não haveria sentido em detalhar procedimentos numa área especializada em que as possibilidades são amplas, variando de acordo com critérios epidemiológicos, de saúde pública e de evolução tecnológica.

Sobre o assunto deve ser considerada a existência da Lei no. 11.664, de 29 de abril de 2009, que trata de critérios para a realização de exames preventivos ginecológicos e arbitra faixa etária e frequência de exames. Observe-se que a partir de critérios científicos definidos em conjunto por entidades acadêmicas e médicas, o Ministério da Saúde lançou novas diretrizes para o rastreamento do câncer de colo do útero no Brasil, parte do Plano Nacional de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero, lançado em março de 2011. Na diretriz a faixa etária de realização anual do exame é compreendida entre os 25 aos 64 anos de idade, recomendando que após dois exames anuais negativos consecutivos após os 64 anos de idade o intervalo entre os exames seja de três anos. Em mulheres com mais de 64 anos e que nunca realizaram o exame, dois preventivos devem ser feitos com intervalos de um a três anos. No caso dos exames serem negativos a mulher ficará dispensada de novos exames.

Essa necessária dinamicidade na definição e revisão dos critérios técnicos faz com que a definição de prazos e procedimentos em lei

não seja adequada, sendo que consideramos oportuno propor alteração da Lei no. 11.664, de 2009, para resguardar no Ministério da Saúde a competência de definição técnica de seus programas preventivos.

Dada a relevância para a proteção da saúde da mulher, acreditamos ser justa e correta a pretensão posta pelos PL nº 5.691/2009 e PL nº 1.409/2011, excetuando-se a imposição de faixa etária e regularidade de exames, que melhor seriam tratados por regulamento do Poder Executivo baseado em critérios técnicos e de saúde pública.

O PL nº 1.839, de 2007, bem como o PL nº 6.312, de 2009, e o PL nº 1.528, de 2011, que propõem o pagamento de incentivo financeiro a analfabetos, evidenciam importante preocupação dos proponentes com o acesso à educação no país. Entretanto, a matéria já se encontra suficientemente regulada, devendo a União organizar o acesso ao ensino e sendo todo o sistema educacional de acordo com o Plano Nacional de Educação em trâmite nesta Casa. Além disso, o estabelecimento de incentivo financeiro para fomentar o estudo não vincula o alcance dos resultados pretendidos de erradicação do analfabetismo, não sendo o caso de aqui definir estratégias para o alcance de metas previstas em lei específica.

Em relação ao PL nº 1.685, de 2007, PL nº 2.192, de 2007, e PL nº 5.865, de 2009, cabe destacar que o próprio Texto Constitucional já garante a matrícula de todas as crianças e adolescentes na educação básica, e, por consequência, a dos menores submetidos a medidas de proteção, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Ademais, iniciativas governamentais com vistas a garantir o acesso dos mais carentes ao ensino superior já contemplam esse grupo populacional, uma vez que são requisitos fundamentais a frequência escolar na rede pública de ensino e o atendimento ao critério de renda.

Por fim, destacamos que os responsáveis pelas instituições de abrigamento têm obrigação legal de observar a frequência escolar das crianças e adolescentes sob seus cuidados, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.520, de 2008, que propõe o estabelecimento de mecanismo de atualização dos valores do Programa Bolsa família, entendemos é plenamente desejável a manutenção do

poder de compra dos beneficiários contribuindo para a superação do ciclo de pobreza entre as gerações. No entanto, na mesma linha do relatório do Deputado Mandetta, submetido a esta CSSF em 12 de julho de 2011, consideramos que deva-se adotar como índice de correção o mesmo adotado para o salário mínimo e para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a variação acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste; preterindo-se assim o uso do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, inicialmente sugerido pelo autor da proposta legislativa.

Em relação ao PL nº 6.509, de 2009, entendemos que as hipóteses previstas pela legislação já alcançam as pessoas vítimas de violência pertencentes a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza não sendo necessário a previsão de novas hipóteses. Também, a atenção integral adequada às crianças e mulheres vítimas de violência, bem como aos adolescentes usuários de drogas e álcool já estão previstos tratamentos no âmbito dos Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social. Ao mesmo tempo, a situação de pobreza a que os quadros de violência em questão estão associados já contam com a previsão de mecanismos econômicos de sua superação previstos no PBF.

O Projeto de Lei nº 6.881, de 2010, pretende instituir no Programa Bolsa Família uma espécie de auxílio financeiro para o deslocamento para que o beneficiário de área rural distante e desprovida de canal oficial de pagamento se dirija até o local de recebimento do benefício. Entendemos pertinente à medida, como proposto, devido a sua relevância para a realização da garantia da renda de cidadania e de seu usufruto em condições semelhantes às gozadas pelos cidadãos urbanos, que têm à sua disposição os meios para utilizar plenamente os recursos destinados, e evitar que o beneficiário de áreas sem infraestrutura comprometa, no deslocamento em busca de agente financeiro, parte importante dos valores que deveriam lhe conferir capacidade aquisitiva para a garantia das mínimas condições de dignidade na vida diária. Observe-se que o projeto de lei em questão recebeu em duas outras ocasiões pareceres favoráveis na CSSF.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do nº 1.579, de 2007; do PL nº 1.685, de 2007; do PL nº 1.839, de 2007; do PL nº 2.192, de 2007; do PL nº 5.865, de 2009; do PL nº 6.312, de 2009; do PL nº 6.509, de 2009; e do PL nº 1.528, de 2011, e pela aprovação dos PL nº 3.520, de 2008,

PL nº 5.691, de 2009, PL nº 6.881, de 2010 e PL nº 1.409, de 2011 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.520, de 2008, PL nº 5.691, de 2009, PL nº 6.881, de 2010 e PL nº 1.409, de 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a exigência de realização do exame preventivo ginecológico entre as condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família; vincular o exame a uma diretriz brasileira de rastreamento do câncer do colo uterino; criar um valor complementar para custeio do deslocamento de beneficiário residente em áreas desprovidas de canal oficial de pagamento; e prever mecanismo de reajuste para preservação do poder aquisitivo dos benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, à realização do exame citopatológico do colo uterino, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (NR)”

.....

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 15. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da

sede do seu município, com exceção daquela que residir em comunidade rural do Distrito Federal ou de qualquer das capitais dos Estados, terá direito a receber, além do benefício a que já faz jus, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.

§ 16. O valor complementar referido no Parágrafo anterior será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo Conselho ou Comitê a que se refere o art. 9º desta lei, que informará, por meio do Cadastro Unico, a necessidade de seu pagamento às famílias que dele precisarem.

§ 17. O valor complementar de que tratam os parágrafos anteriores, pago em decorrência do deslocamento de uma única pessoa para o recebimento do benefício, deverá cobrir, tão somente, os custos que o beneficiário teve com o transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial, devendo ser igual para as famílias moradoras de uma mesma localidade e não poderá ser, em qualquer caso, superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

§ 18. As despesas com o pagamento do valor complementar acima referido correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

§ 19. O reajuste para preservação do poder aquisitivo dos benefícios deste artigo será aplicado em 1º de janeiro de cada ano e corresponderá à variação, acumulada nos doze meses anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 20. Na falta de divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente a um ou mais meses compreendidos no período de cálculo do reajuste referido no § 15 do caput deste artigo, deve ser utilizado o mesmo índice acumulado de reajuste aplicado ao salário mínimo.” (NR)

Art. 3º O Inciso II do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres elegíveis, de acordo com diretrizes brasileiras de rastreamento do câncer do colo do útero definidas pelo órgão federal competente.
(NR)

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora